

criados por este Decreto-lei destinam-se aos trabalhos de pesquisa e investigação do Instituto de Administração, anexo à cadeira de Ciência da Administração, e o seu primeiro provimento será feito independentemente de concurso, por proposta do Professor da Cadeira, dentre pessoas especializadas em assuntos de administração pública; os novos provimentos serão feitos de acordo com o que determinar o Regulamento da Faculdade.

§ 3.º — Os professores e assistentes das cadeiras sujeitas a regime de tempo integral, assim como os Técnicos de Administração terão direito ao acréscimo de 70 0/0 sobre o padrão do vencimento do cargo, aplicando-se a esse acréscimo o disposto no artigo 11 do Decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945.

Artigo 2.º — Fica instituída na Tabela IV da Parte Permanente, do Quadro Geral a função gratificada de Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas.

Parágrafo único — A gratificação de função de que trata este artigo é fixada em Cr\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei correrão por conta da dotação 8090 — 015 — do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1946.

OSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho.
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 26 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.605, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Reestrutura a carreira de Técnico de Laboratório, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Técnico de Laboratório, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, passa a ter a seguinte estrutura:
20 cargos de classe L

30 cargos de classe K
50 cargos de classe J
80 cargos de classe I
130 cargos de classe H
Artigo 2.º — Os atuais ocupantes dos cargos de classe J, da carreira de Técnico de Laboratório, passam para a classe L da carreira reestruturada; os da classe I, para a classe K; os de classe H, para J; os de classe G, para I e os de classe F, para H.

Artigo 3.º — A carreira de Prático de Laboratório, da Parte Permanente, do Quadro Geral, passa a ter a seguinte estrutura:

120 cargos de classe H
141 cargos de classe G
258 cargos de classe F

Artigo 4.º — Os atuais ocupantes dos cargos da classe C, da carreira de Prático de Laboratório passam para a classe F, da carreira reestruturada; os da classe D, passam à classe G e os da classe E, passam a classe H.

Artigo 5.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado e dirigentes dos órgãos subordinados ao Chefe do Governo.

Artigo 7.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessários.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1946.

OSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 26 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.606, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Escriurário da Parte Suplementar do Quadro Geral e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada, de acordo com a Tabela anexa, a carreira de Escriurário, da Parte Suplementar.

do Quadro Geral, a qual passa, ao mesmo tempo, para a Tabela III, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, ficando extinta a atual carreira de Escriurário, da Tabela III, da Parte Permanente.

Artigo 2.º — O provimento dos cargos das classes I e J far-se-á mediante aproveitamento dos atuais ocupantes de cargo da classe H, na ordem decrescente da classificação de merecimento.

Artigo 3.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, o Departamento do Serviço Público elaborará e distribuirá às diversas repartições do Estado um Boletim destinado à apuração do merecimento dos ocupantes de cargos da classe H, da atual carreira de Escriurário, alterada por este Decreto-lei.

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados à Interventoria devolverão ao Departamento do Serviço Público, depois de devidamente preenchidos, os boletins de merecimento referidos no artigo anterior, os quais serão submetidos a exame de uma comissão instituída para esse fim.

§ 1.º — A Comissão acima referida é constituída pelos Diretores Gerais das Secretarias de Estado e Diretores Gerais dos Departamentos diretamente subordinados à Interventoria, com exceção do Departamento do Serviço Público, que será representado pelo Diretor da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

§ 2.º — A essa Comissão incumbe rever os boletins de merecimento de que trata este Decreto-lei e organizar uma Lista de classificação dos candidatos ao aproveitamento, a qual será submetida à aprovação do Chefe do Governo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência deste Decreto-lei.

§ 3.º — Aprovada a lista referida no parágrafo anterior, será processado imediatamente o aproveitamento, na ordem rigorosa da classificação por merecimento.

Artigo 5.º — Ficam extintos 300 (trezentos) cargos da classe E, da carreira a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 6.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei 14.923, de 8 de agosto de 1945.

Artigo 7.º — A despesa com a execução do presente Decreto-lei correrá por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 8.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1946.

OSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 26 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO-LEI N. 15.606, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

QUADRO GERAL

PARTE SUPLEMENTAR

II — CARREIRAS EXTINTAS

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL and SITUAÇÃO PROPOSTA. Rows include N.º de cargos, Carreira, Classe, Excedentes, Vagos, Observações, and specific job titles like Escriurário, Técnico de Laboratório, etc.

DECRETO-LEI N. 15.607, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Eleva os vencimentos dos cargos que especifica e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — São elevados, pela forma abaixo, os vencimentos dos cargos de preparador, técnico e auxiliar técnico, da Parte Suplementar do Quadro do Ensino, todos lotados na Universidade de São Paulo:

- a) — Do padrão P para o padrão H, os dos cargos de Terceiro Técnico (Faculdade de Medicina), Auxiliar Técnico de Terceira Classe (Faculdade de Higiene) e Preparador de Segunda Categoria (Faculdade de Filosofia);
b) — Do padrão E para o padrão I, os dos cargos de Segundo Técnico (Faculdade de Medicina); Auxiliar Técnico de Segunda Classe (Faculdade de Higiene), Terceiro Auxiliar Técnico (Faculdade de Filosofia) e Preparador de Primeira Categoria (Faculdade de Filosofia);
c) — Do padrão F para o padrão J, os dos cargos de Primeiro Técnico (Faculdade de Medicina) e Auxiliar Técnico de Primeira Classe (Faculdade de Higiene);
d) — Do padrão G para o padrão J o do cargo de Segundo Auxiliar Técnico (Faculdade de Filosofia);
e) — Do padrão G para o padrão K, os dos cargos de Técnico Chefe (Faculdade de Medicina), Preparador (Escola Politécnica);
f) — Do padrão H para o padrão K os dos cargos de Primeiro Auxiliar Técnico (Faculdade de Filosofia).

Artigo 2.º — Os cargos de Técnico de Laboratório, classe C, lotados na Faculdade de Higiene e incluídos na carreira de Técnico de Laboratório, da Parte Permanente do Quadro Geral, são transferidos para a Parte Suplementar do Quadro do Ensino, e os seus vencimentos elevados ao padrão K.

Artigo 3.º — Os cargos a que se referem os artigos anteriores passam a denominar-se, uniformemente, Auxiliares Técnicos.

Artigo 4.º — O atual cargo de Preparador, padrão K, da Parte Suplementar do Quadro do Ensino, lotado na Escola Politécnica, fica com seu vencimento fixado no padrão M, e será extinto pela vacância.

Artigo 5.º — Fica criado, na Parte Suplementar do Quadro do Ensino, um cargo de Auxiliar Técnico, padrão K, destinado a ser preenchido quando se vagar o atual cargo de Preparador, padrão M, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos abaixo, pertencentes à carreira de Prático de Laboratório e lotados na Universidade de São Paulo, são transferidos para a Parte Suplementar do Quadro do Ensino, com os vencimentos elevados da seguinte forma:

- 20 cargos de classe C (Faculdade de Medicina), ao padrão F;
15 cargos de classe C (Escola Superior de Agricultura), padrão F;
9 cargos de classe D (Escola Politécnica), ao padrão G;
13 cargos de classe E (Escola Politécnica), ao padrão H.

Artigo 7.º — Os cargos abaixo, da carreira de Artífice, da Parte Suplementar do Quadro Geral, lotados na Universidade de São Paulo, são transferidos para a Parte Suplementar do Quadro do Ensino, com os vencimentos elevados da seguinte forma:

2 cargos de classe F (Escola Superior de Agricultura), ao padrão I;

Artigo 8.º — Fica fixado no padrão J o vencimento do cargo de Mestre de Leitaria (Escola Superior de Agricultura), da Tabela I da Parte Suplementar do Quadro Geral, e transferido este cargo para a Parte Suplementar do Quadro do Ensino.

Artigo 9.º — Os cargos de Ajudante de Mestre de Oficina, do Quadro do Ensino (Escola Politécnica) ficam com o vencimento elevado do padrão E ao padrão H.

Artigo 10.º — Os funcionários abrangidos por este Decreto-lei perderão o direito ao abono de que tratam os Decretos-leis 14.938, de 17 de agosto de 1945, e 15.318, de 19 de dezembro de 1945, bem como os acréscimos que e-

ventualmente estejam percebendo, a título de gratificação por tempo integral, regime que a eles não mais se aplica, de acordo com o Decreto-lei 14.651, de 10 de abril de 1945.

Artigo 11.º — Dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto-lei a Reitoria publicará a relação nominal dos funcionários atingidos por este Decreto-lei com discriminação das situações antiga e nova de seus cargos e respectivos vencimentos.

Artigo 12.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Reitor da Universidade, à vista da relação nominal a que se refere o artigo anterior.

Artigo 13.º — As despesas com a execução deste Decreto-lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 14.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 26 de janeiro de 1946.

OSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES
Cassio Vidigal
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
A. Almeida Junior
Francisco Morato
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Edgard Baptista Pereira.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 26 de janeiro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 15.608, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Fixa percentagens devidas, na Secretaria da Fazenda, a funcionários incumbidos do Serviço de Cabrança Domiciliária.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,